

# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75



Em, 08/03/04

*Carolina Cavaleiro*

Responsável

## DECRETO Nº 368, DE 08 DE MARÇO DE 2004.

*Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições de competência do Município dos Bezerros e dá outras providências*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e com base nos arts. 278 a 285 e 301 a 306 da Lei Complementar Municipal Nº 01, de 27 de dezembro de 2002,

### DECRETA:

**Art. 1º** O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições de competência do Município dos Bezerros, a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEFO e pelo Departamento de Administração Tributária - DAT, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais que privilegiarão as ações voltadas à educação fiscal e prevenção, e ao combate à evasão tributária, competindo ao titular da SEFO estabelecer critérios para seleção e preparo das ações fiscais.

§ 2º Os critérios de seleção e preparo da ação fiscal levarão em conta, ao menos, a constatação de algum dos seguintes fatos por pesquisa interna realizada pelo DAT:

- I - ausência de recolhimento de tributos;
- II - baixo índice de recolhimento de tributos em função do porte do sujeito passivo;
- III - descumprimento contumaz de obrigações acessórias;
- IV - denúncia escrita formulada por qualquer pessoa, vedado o anonimato;
- V - qualquer outro indicativo de evasão fiscal.

§ 3º Em situações especiais, o titular da SEFO poderá, no âmbito de sua área de competência e em caráter prioritário, determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata este artigo.

### Dos Procedimentos Fiscais

**Art. 2º** Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições de competência do Município dos Bezerros serão executados, em nome da Fazenda Municipal, pelos Fiscais Fazendários e na falta ou impedimento destes por servidor público municipal designado para este fim, e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

Parágrafo único. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF será emitido nos casos de procedimento fiscal de fiscalização e procedimento fiscal de diligência.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições de competência do Município dos Bezerras, podendo resultar em constituição de crédito tributário, apreensão de mercadorias, suspensão de atividades de prestação de serviços e cassação ou cancelamento de alvará de licença para localização e funcionamento, antecedidos de auto de infração;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

## Do Mandado de Procedimento Fiscal

**Art. 4º** O MPF será emitido na forma do modelo constantes do Anexo I deste Decreto, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, por ocasião do início do procedimento fiscal.

**Art. 5º** Nos casos de flagrante constatação de infração à legislação tributária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Municipal, pela possibilidade de subtração de prova, o Fiscal Fazendário ou o servidor público municipal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Fiscal Fazendário ou o servidor público municipal deverá lavrar termo circunstanciado, mencionando tratar-se de procedimento fiscal amparado por este artigo e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados identificadores do sujeito passivo;

II - natureza do procedimento fiscal e descrição dos fatos, bem assim o rol dos livros, documentos ou mercadorias objeto de retenção ou apreensão, se houver;

III - nome e matrícula do Fiscal Fazendário ou do servidor público municipal responsável pelo procedimento fiscal;

§ 2º Do termo referido no parágrafo anterior será dada ciência ao sujeito passivo, sendo-lhe fornecida cópia.

**Art. 6º** O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições legais e/ou regulamentares, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento;

II – Diretor do Departamento de Administração Tributária;

III – Qualquer outra autoridade administrativa municipal designada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Quando no interesse do procedimento fiscal houver a necessidade de se obter informações, dados ou documentos de estabelecimentos de pessoa física ou jurídica localizados em outro Município a diligência será realizada por ofício do titular da SEFO.

**Art. 7º** O Mandado de Procedimento Fiscal conterá no mínimo os seguintes elementos:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do Fiscal Fazendário ou do servidor público municipal responsável pela execução do mandado;
- VI - número do telefone e o endereço da repartição fiscal expedidora do mandado;
- VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

§ 1º O MPF indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e/ou pagos e os apurados na escrituração contábil e/ou fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições de competência do Município dos Bezerras, nos últimos cinco anos.

§ 2º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

**Art. 8º** A diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo será realizada mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal do qual será fornecida cópia ao sujeito passivo diligenciado.

**Art. 9º** Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa MPF.

**Art. 10.** As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituições relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de novo Mandado de Procedimento Fiscal mencionando o número do MPF originário do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Na hipótese de inclusão ou substituição da autoridade fiscal encarregada do cumprimento do MPF, o prosseguimento da ação fiscal não sofrerá



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

descontinuação, bastando o sujeito passivo ser comunicado do fato em momento oportuno ou por solicitação sua.

## Dos Prazos

**Art. 12.** O MPF terá prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado:

I - por igual período por solicitação da autoridade fiscal encarregada do cumprimento do com a devida justificativa;

II – por sucessivos períodos no caso de não localização do sujeito passivo, ou quando ele crie embaraços ao procedimento fiscal.

**Art. 13.** A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, a periodicidade de trinta dias.

Parágrafo único. A prorrogação será formalizada por simples despacho da autoridade competente para emissão do MPF, devendo o sujeito passivo ser comunicado do fato oportunamente ou por solicitação sua.

**Art. 14.** Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

## Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

**Art. 15.** O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13, sem que tenha sido renovado no prazo de trinta dias.

**Art. 16.** A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

## Disposições Gerais

**Art. 17.** Fica instituído o auto de infração à legislação tributária municipal – AITM, conforme modelo constante do Anexo II, a ser utilizado no âmbito da administração tributária.

**Art. 18.** Quando da conclusão do procedimento fiscal for constatada a falta ou diferença de recolhimento de tributos ou o de cumprimento de obrigação acessória será concedido ao contribuinte o prazo de 72h (setenta e duas horas) para regularizar a situação.

§ 1º. O não atendimento ao prazo previsto neste artigo acarretará a lavratura do respectivo auto de infração, se couber.

§ 2º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma destinada ao sujeito passivo e outra destinada ao processo administrativo tributário.

§ 3º. Ao sujeito passivo será dada ciência do auto de infração através de qualquer um dos seguintes meios:

I – ciência no próprio instrumento em campo adequado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

II – remessa do auto de infração via Correios para o endereço nele constante com aviso de recebimento.

§ 4º. Havendo, por parte do sujeito passivo, recusa a tomar ciência do auto de infração a autoridade administrativa que lavrou o auto fará a entrega do mesmo na presença de duas testemunhas identificadas que assinarão uma das vias do documento.

**Art. 19.** A administração tributária garantirá ao sujeito passivo todas as informações por ele solicitadas relativamente ao procedimento fiscal.

**Art. 20.** Os MPF's emitidos, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si.

**Art. 21.** O MPF de que trata este Decreto será emitidos em duas vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo;

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado;

**Art. 22.** O Fiscal Fazendário ou o servidor público municipal designado, de posse do MPF poderá notificar o sujeito passivo, para no prazo máximo de 72 h(setenta e duas horas) apresentar, informações, declarações, livros e qualquer outro documento no interesse da fiscalização ou da diligência; a notificação será encaminhada no mesmo momento em que o sujeito passivo tomar conhecimento do MPF.

**Parágrafo único.** A bem do interesse da Fazenda Municipal as autoridades fiscais não ficarão adstritas aos documentos mencionados neste decreto, podendo, a seu critério solicitar outros documentos no interesse da fiscalização.

**Art. 23.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Bezerros, 08 de março de 2004.

SAMUEL DOMINGOS DE AZEVEDO MELO

Prefeito do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

Anexo I – Decreto Nº 368, de 08.03.2004.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº \_\_\_\_\_

MPF ORIGINÁRIO Nº \_\_\_\_\_

**CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:**

NOME EMPRESARIAL/NOME:

CNPJ/CPF:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº:

ENDEREÇO:

**PROCEDIMENTO FISCAL:**

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES/OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

PERÍODO DE APURAÇÃO:

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

**FISCAL FAZENDÁRIO/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DESIGNADO**

**MATRICULA**

**ENCAMINHAMENTO:**

Determino, nos termos dos artigos 278 e 285 da Lei Complementar Municipal Nº 01, de 27 de dezembro de 2002, e Decreto Municipal Nº 368, de 08 de março de 2004, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente mandado, que será realizado pelo(s) Fiscal(is) Fazendário(s) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este mandado deverá ser executado até o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Bezerras, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
AUTORIDADE OUTORGANTE

**CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE:**

Declaro-me cientes deste Mandado, do qual recebi cópia.

NOME:

CPF:

CARGO:

DATA:

ASSINATURA: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

Anexo II - Decreto Nº 368, de 08.03.2004.

**AUTO DE INFRAÇÃO - Nº \_\_\_\_\_**

**CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

CNPJ / CPF:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

NOME EMPRESARIAL / NOME:

ENDEREÇO:

**INFRAÇÃO APURADA:**

No exercício legal de nossas atribuições, em razão do Mandado de Procedimento Fiscal Nº \_\_\_\_\_, procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado e constatamos o seguinte:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO**

**VALOR R\$**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	VALOR R\$

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**INTIMAÇÃO:**

Fica o contribuinte acima identificado ciente de todo o conteúdo do presente Auto de Infração e intimado para no prazo de 20 (vinte) dias pagar o crédito tributário acima apurado, com os acréscimos legais, ou no mesmo prazo apresentar impugnação por escrito perante o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no endereço acima. O crédito tributário apurado será inscrito na dívida ativa nos casos de: a) falta de pagamento do crédito no prazo previsto; b) não apresentação da impugnação no mesmo prazo; e c) improcedência da impugnação apresentada.

**FISCAL(IS) FAZENDÁRIO(S)/SERVIDOR(ES) PÚBLICO(S) MUNICIPAL(IS) DESIGNADO(S):**

NOME:

MATRICULA

LOCAL E DATA: BEZERROS, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA/CARIMBO:

**CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

Declaro-me ciente deste Auto de Infração, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Data da ciência \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Hora da Ciência \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_